



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	149/2024
PROCESSO Nº:	2018/6430/500773
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/002419
RECORRIDO:	AQUILES PEREIRA DE SOUSA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.039.061-3
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do Art. 150, §4º do CTN.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente ICMS normal por ter deixado de recolher e não ter escriturado, período 2013, 2014 e 2015.

Após o tramite processual os autos foram conclusos e distribuído ao julgador de primeira instância (fls.182/verso).

Considerando o que dispõe a Constituição Federal seu art. 5º, inciso LXXVIII (78) que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", ou seja, consagra o princípio de celeridade processual, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Através do Despacho nº 018/2020 – CAT, o qual aponta obscuridade nos campos 4.9, 5.9 e 6.9, que recomendando o desmembramento do Levantamento comparativo dos documentos emitidos/vendas escrituradas, períodos 01/01/2013 a 31/12/2015 (fls.169/171).





Fls. 199
200

A fim de efetuar a discriminação das saídas para outros estados (vendas externas). Adequando a base de cálculo com a devida alíquota de cada operação de venda, conforme o art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/01 c/c art. 36, § 2º da referida Lei.

Sendo assim o autor do procedimento fiscal, lavrou Termo de Aditamento (fls.173/175), alterando o campo 4.9 – alíquota 15,8603%, campo 5.9 – alíquota 1.1357%, e campo 6.9 – alíquota 9,1827%.

Considerando que as alíquotas aplicadas nos referidos campos pelo autor do procedimento fiscal, não estão previstas no art. 27 da Lei 1.287/01.

Nos termos do art. 29 da Lei 1.288/01, *"a nulidade é declarada de ofício pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade"*.

Diante do exposto, o julgador singular reconhece o erro de procedimento e vício de atividade de natureza formal, que invalida o ato, sendo assim concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração, extinguindo o crédito tributário dos referidos campos.

A Representação Fazendária em seu parecer, após análise aos fatos processuais, recomenda a confirmação da decisão singular, para que seja julgado improcedente o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o sujeito passivo, já qualificado na peça inicial é referente a ICMS normal, sendo que deixou de recolher e não ter escriturado vendas de mercadorias tributadas, período 2013, 2014 e 2015.

Após o tramite processual os autos foram conclusos e distribuído ao julgador de primeira instância, considerando o que dispõe a C.F. em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", ou seja, consagra o princípio de celeridade processual, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004.



DETER. 199
Fls. 202

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer, após análise aos fatos processuais, recomenda a confirmação da decisão singular para que seja julgado improcedente (fls.186/187).

Verificado os dados e documentos através do Parecer nº 426/2023 (fls.188), ao qual o julgador singular reconhece o erro de procedimento e vício de atividade de natureza formal, que invalida o ato, sendo assim concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração, extinguindo o crédito tributário dos referidos campos, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência;

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, considerando que a autoridade fiscal conferiu a extinção do crédito tributário.

A Legislação citada como infringida, foi o art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/2001, c/c arts. 248 e 384-I do Regulamento do ICMS.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

c/c...

Art. 248. O Livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias do estabelecimento a qualquer título, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970).

Art. 384-I. A escrituração prevista na forma desta Seção substitui a escrituração e impressão do: (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, reconhece o erro de procedimento e vício de atividade de natureza formal, que invalida o ato, sendo assim concede-lhe





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

SEI-AL-10.000
Fls. 200
ZUC

provimento e julga improcedente o auto de infração, extinguindo o crédito tributário dos referidos campos.

Analisando o caso concreto sobre ICMS normal, sendo que deixou de recolher e não escriturou vendas de mercadorias tributadas, verifica-se que a referida autuação está extinta pelo instituto da decadência.

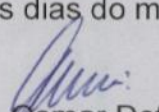
Pelo exposto, em reexame necessário, dou-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, e julgar extinto pela decadência o auto de infração 2018/002419 conforme Termo de Aditamento (fls.173/175).

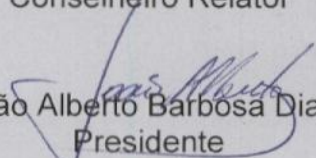
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2018/002419 conforme Termo de Aditamento de fls. 173/174, nos valores de: R\$ 17.824,85 (dezesete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), do campo 4.11; R\$ 16.347,77 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), do campo 5.11; E R\$ 50.317,46 (cinquenta mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), do campo 6.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Spiniti Konya e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

